



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ENDEREÇO: RUA MURICI, 1071 - COHAB - PORTO VELHO/RO - CEP:

PAT Nº: 20222700100340

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/12/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001069241

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/195/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido na saída interestadual de madeira
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222700100340, lavrado em 03/12/2022 (folhas 01 - Documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de MADEIRA BENEFICIADA de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERESTADUAIS conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração foi capitulada nos Art. 2º, Inc. I, c/c art. 11 do RICMS/RO, art. 92, art. 94, Inc. II do Anexo X do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 19.684,40

Multa 90%	R\$	24.379,31
Juros	R\$	6.765,38
A. Monetária	R\$	7.403,76
Total do Crédito Tributário	R\$	58.232,85

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE – Porto Velho/RO (fls. 01 - documento do volume do Auto), autorizada pela DFE nº 20222500100041 emitida em 20/06/2022 - (fl. 07 - documento do volume do Auto), com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, em 11/08/2022 através da notificação 13350815 – (fls: 08 - documento do volume do Auto), com solicitação e autorização de prorrogação em 09/10/2022 - (fl. 09 e 10 - documento do volume do Auto). O Termo de Encerramento e o Relatório da Ação Fiscal foram realizados em 07/12/2022 - (fl. 11 e 13 - documento do volume do Auto) e com ciência da notificação nº 13558788 em 08/12/2022.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo da defesa conforme consta no e-PAT, apresentando defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Preliminares:

2.1.1. Requer a nulidade do procedimento fiscal em razão da inobservância de preceitos legais e regulamentares com cerceamento do direito de defesa. Cita o prazo de conclusão dos trabalhos, cita o artigo 60, o artigo 100 e o artigo 110 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia - (fls. 14 a 16 do volume da defesa).

2.2 Do Mérito:

2.2.1 Alega que sanou as incorreções apontadas no auto de infração, pois entregou novas declarações no mês de dezembro de 2021, bem antes de iniciada a fiscalização. Portanto, retificou as declarações em que a autuação se baseou para autuação - (fls. 17 e 18 do volume da defesa).

2.2.2 Alega que todos os saldos devedores estão parcelados junto ao Fisco Estadual - (fls. 17 e 18 do volume da defesa).

E por fim, pede deferimento - (fls. 18 do volume da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. – Das Preliminares:

3.1.1 - Em relação à alegação contida no item 2.1.1, em que a defesa alega que o procedimento fiscal está eivado de nulidade, por não constar nas intimações, notificações o número da designação fiscal, como também não ter o relato objetivo da infração e por não ser entregue uma via empresa do auto de infração - (fls. 14 a 16 do volume da defesa).

O Princípio da Presunção de Legitimidade ou da veracidade consiste em que os atos praticados pela administração pública são verdadeiros quanto à certeza dos fatos, pois, em tese a administração age dentro dos limites da lei (princípio da legalidade). Em sentido amplo, esse Princípio goza de presunção de legitimidade, ou seja, que os atos praticados pela administração pública estão em conformidade com a lei. Entretanto, lembramos que o princípio da presunção é relativo e que nesse caso, é possível a sua desconstituição por prova contrária e que a legislação tributária permite novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Por isso, o Processo Administrativo deve contemplar todas as verdades. E, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

O número da designação fiscal consta em vários documentos entregues ao contribuinte, conforme determina a legislação, vejamos:

- do auto de infração (folhas 1 dos autos);
- a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20222500100041 (folhas 07 da autuação);
- do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal (folhas 8);
- da solicitação e da autorização da prorrogação fiscal (folhas 9 e 10);
- do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folhas 11);
- do Relatório Fiscal (folhas 13 e 14);
- do Termo de Ciência do Auto de Infração (folhas 15).

Em relação a alegação de falta de relato objetivo da infração, também não podemos concordar com a defesa, pois a descrição da infração contida no auto de infração, é plenamente condizente com as infrações e com a penalidade indicadas pelo autuante (folhas 1 dos autos).

Já a alegação de que não foi entregue uma via impressa a empresa do auto de infração, não condiz com a realidade de procedimento fiscal existente no Estado de Rondônia. Pois, o próprio sujeito passivo apresenta a legislação tributária – Inciso II do artigo 100 da Lei 688/96/RO, que determina que esse procedimento é para quem não tem domicílio fiscal (folhas 15 da defesa). Além disso, todos os documentos fiscais encaminhados para ele, inclusive o auto de infração, possuem ciência eletrônica do responsável fiscal, como por exemplo, o Termo de Ciência do Auto de Infração (folhas 15 da autuação).

A Designação de Fiscalização de Estabelecimento foi prorrogada por igual período conforme consta no Termo de Prorrogação de Ação Fiscal - (fls 10 e 15 - documento do volume do Auto). A fiscalização começou em 11/08/2022 conforme ciência da notificação do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal (folhas 08 da autuação) e terminada com o envio do termo de encerramento em 07/12/2022 e com a ciência em 08/12/2022 – folhas 11 e 15 da autuação.

3.2. – Do Mérito:

3.2.1 - Em relação a alegação do sujeito passivo de que sanou as incorreções apontadas no auto de infração, pois entregou novas declarações no mês de dezembro de 2021, bem antes de iniciada a fiscalização, retificando as declarações em que a autuação se baseou para determinar a infração - (fls. 17 e 18 do volume da defesa).

Em razão desses argumentos, verificamos que realmente ocorreu a retificação das declarações dos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2020 pelo contribuinte, conforme Relatório de Entrega de Declaração Mensal, vejamos:

Período	Data de Entrega	Retificadora
01/2020	14/01/2022	1
02/2020	14/01/2022	1
03/2020	14/01/2022	1
04/2020	12/12/2021	1
05/2020	22/11/2021	1
06/2020	22/11/2021	1
07/2020	22/11/2021	1
08/2020	22/11/2021	1
09/2020	22/11/2021	1
10/2020	12/12/2021	1
11/2020	12/12/2021	1
12/2020	12/12/2021	1

O artigo 92 do RICMS/RO determina que é diferido o imposto nas operações com madeira e que o mesmo, deva ser pago conforme inciso I e II do artigo 94 do RICMS/RO. Sendo que o início e encerramento do diferimento está previsto no item 26 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO e na Lei 688/96, art. 5º.

Com base nas afirmações do sujeito passivo e da comprovação da retificação das declarações, o julgador verificou que ocorreu o lançamento das notas fiscais no respectivo registro de saída do contribuinte (anexado ao julgamento), especificadas na autuação e que foi lançado o imposto devido. Após a constatação da respectiva escrituração, verificamos os dados das notas fiscais, utilizando a “Consulta Nfe - no sistemas.sefin.ro.gov.br”.

Ressaltamos, que o sujeito passivo retificou os lançamentos em novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, enquanto o início de fiscalização ocorreu em 11/08/2022 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal pelo representante do sujeito passivo - folhas 08 da autuação. Apesar da legislação prever que o pagamento do imposto no caso de encerramento do diferimento deva ocorrer no início da operação, conforme artigos 92, 93 e 94 do RICMS/RO, o sujeito passivo utilizou do direito de espontaneidade para regularizar a situação. Vejamos legislação:

RICMS/RO:

Art. 92. É diferido o imposto nas operações com madeira, nos termos do item 26 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor da operação. (Lei 688/96, art. 18, inciso I)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em Pauta Fiscal.

Art. 94. O imposto será pago:

II - nos demais casos, em DARE, antes da remessa, ressalvado o disposto no artigo 47.

ITEM 26 DA PARTE 2 DO ANEXO III DESTE REGULAMENTO. (LEI 688/96, ART. 5º)

As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores:

I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa;

III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:

I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial

citado no inciso III do *caput*;

II - saída com destino a outra unidade da Federação;

III - saída com destino a consumidor ou usuário final.

Lei 688/96:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações da defesa apresentada, concluímos que o auto de infração deve ser declarado improcedente, conforme análise demonstrada acima.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 58.232,85 (Cinquenta e oito mil, duzentos e trinta dois reais e oitenta cinco centavos).

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recorro de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 18/07/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA